



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 281 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/12/2014 – 166ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2317/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.05668

AUTUANTE: ROBÉRIO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS – MAT.: 035-718-1-5.

RECORRENTE: DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

CONS. RELATORA DESIGNADA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A Autoridade Fiscal acusa a Empresa, acima em epígrafe, de omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Infração detectada mediante o confronto DIF x Balanço Patrimonial. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, “d”, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão, por maioria de votos, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a empresa, acima em epígrafe, de “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais”. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “A Empresa não informou o valor do estoque existente em 31.12.2009 na DIEF, mas no seu balanço patrimonial do exercício de 2009 consta o valor de R\$ 764.624,26 (setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos)”.

Indica com infringido o Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, inciso VIII, inciso “L” da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.26294, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.25207, Ordem de Serviço nº 2011.07381, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.05318, Termo de Intimação nº 2011.09413, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.11169, Balanço Patrimonial de 2009, Consulta de Inventário DIEF 2009, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.05168, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/19.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 23/27, argumentando, preliminarmente, a nulidade da autuação por cerceamento do seu direito de defesa em razão de ausência de fundamentação legal por artigo infringido. Alega, ainda, que a penalidade aplicada não se reporta à omissão da DIEF, e sim de arquivo magnético. No mérito, argui a parcial procedência do feito fiscal, com base no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996, haja vista não haver penalidade específica para a infração apontada.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 28/33, decide pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que restou perfeitamente caracterizada a infração à legislação tributária, nos termos do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97.

Inconformada com o “*decisum*”, a Empresa interpõe Recurso Voluntário, às fls. 36/40, no qual argui, em síntese: I – Que a penalidade sugerida é aplicável nas divergências entre arquivos magnéticos e documentos fiscais; II – Que o Balanço Patrimonial não é documento fiscal, e sim demonstração contábil; III – Caso haja alguma infração a dispositivo, a penalidade seria de 200 Ufirce’s, haja vista não haver penalidade específica para tal divergência.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 396/2014, apresenta o seu entendimento, às fls. 44/48, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 49.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais”. Aduz, o Agente do Fisco, que a Empresa fiscalizada “não informou o valor do estoque existente em 31.12.2009 na DIEF, mas no seu balanço patrimonial do exercício de 2009 consta o valor de R\$ 764.624,26 (setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos)”.

Da análise dos autos, de logo se verifica, que a infração apontada, pelo Fiscal Autuante, fundamenta-se, unicamente, no valor registrado como inventário no Balanço Patrimonial do Contribuinte em 2009, e o valor do inventário registrado na DIEF.

Em princípio, insta consignar, tal exigência fiscal tem natureza acessória, conforme prevê o art. 126 do Dec. nº 24.569/97. Senão vejamos:

**Art.126.** Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

No caso *sub examen*, cumpre observar, o Agente Fiscal deixou de demonstrar, nos livros e documentos fiscais da Empresa, qual dos valores registrados refletia a realidade da Autuada, se o valor registrado na DIEF ou o registrado no Balanço Patrimonial.

*In casu*, ressalte-se, a simples divergência entre os registros, fiscal e contábil, não comprova a infração apontada na inicial. Com efeito, o Fiscal Autuante, ao identificar a divergência de inventário no confronto DIEF x Balanço Patrimonial, deveria, a partir desse dado, ter aprofundado a ação fiscal e colhido outros elementos capazes de caracterizar a infração.

Na espécie, impende salientar, o Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.569/97, não elenca o Balanço Patrimonial como documento fiscal. Dispõe o art. 127, *in verbis*:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

*III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);*

*IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;*

*V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;*

*VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;*

- VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
- XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- XV - Despacho de Transporte, modelo 17;
- XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
- XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;
- XX - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).
- XXI - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;
- XXII - Manifesto de Cargas, modelo 25.

No caso concreto, a meu ver, não há penalidade específica para o ilícito apontado, pelo Agente Fiscal. Desta feita, deverá, a Autuada, ser penalizada com a sanção prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

**Art. 123. (...)**

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200(duzentas) Ufirces;

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de procedência, proferida pela 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA : 200 UFIRCES**



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto da Conselheira Relatora designada para lavrar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Vanessa Albuquerque Valente, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal (relatora originária), Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Francisco José de Oliveira Silva que se manifestaram pela manutenção da acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, a representante legal da atuada, Dra. Fabiana de Brito Machado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 18 de março de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Arnaes Rocha  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado